

**ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PARA COM OS
REFUGIADOS E O CONFLITO ENTRE A NORMATIVA
INTERNACIONAL E BRASILEIRA**

**PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN STATE TO
REFUGEES AND THE CONFLICT BETWEEN INTERNATIONAL
AND BRAZILIAN STANDARDS**

Aline Andrighetto¹
Sâmela Pinto Brum Curtinovi²

Resumo

O presente artigo objetiva pesquisar a situação de refúgio sob um ponto de vista histórico e legal, em também o contexto de como surgem pessoas em situação de refúgio. Pretende ainda, verificar quais são as normas internacionais que versam sobre os direitos e garantias das pessoas refugiadas delimitando os momentos históricos onde foram idealizadas essas normas e qual a importância de cada uma delas para a construção da proteção dos refugiados atualmente. Da mesma forma, pretende-se abordar brevemente como os Estados têm se posicionado com relação às obrigações previstas nessas normas, e por fim, tem-se em vista identificar como o Brasil se posiciona com relação a esse tema, a fim de comprovar se a normativa interna está de acordo com a ampla orientação internacional sobre refugiados a qual o Estado brasileiro é signatário.

Palavras-chave: Refúgio; Proteção; Responsabilidade; Orientação Internacional.

Abstract

This article aims to investigate the refuge situation from a historical and legal point of view, as well as the context of how refugees emerge. It also intends to verify what are the international norms that deal with the rights and guarantees of the refugee people delimiting the historical moments in which these norms were conceived and what is the importance of each one for the construction of the protection of the refugees today. In the same way, it intends to briefly approach how the states have positioned themselves in relation to the obligations foreseen in these norms, and finally, it aims to identify how Brazil positions itself in relation to this theme, in order to prove if the Internal regulations

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- Unisinos. Pesquisadora. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos da Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI); Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Atualmente é professora e membro do Comitê de Educação para os Direitos Humanos no Centro Universitário Cenecista de Osório - UNICNEC.

² Graduanda do Curso de Direito - UNICNEC

are consistent with the broad international refugee orientation to which the Brazilian State is a signatory.

Keywords: Refuge; Protection; Responsibility; International Orientation.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história do mundo tem-se presenciado um fluxo bastante elevado de migrações de pessoas buscando melhores condições de alcançar uma vida digna. Esses fluxos migratórios acontecem em diferentes ciclos históricos, e em sua maioria são motivados por períodos de instabilidades dentro de seus países. Muitos Estados ao redor do mundo estão vivenciando momentos de crise, que envolvem muitos fatores, entre eles políticos e ambientais, e como consequência estão gerando conflitos internos, nos quais a população está sendo diretamente atingida por se encontrar no meio desses confrontos. Essa situação crítica está vitimando muitas pessoas e obrigando muitas outras a deixarem tudo para trás em busca de refúgio em outros Estados.

Abordar esse assunto tem uma relevância pontual pois dada a situação política atual de alguns países, muitas pessoas estão sendo obrigadas a deixá-los e buscar refúgio em outros Estados. Contudo, os países que deveriam prestar auxílio e socorro a essas pessoas, acabam por dificultar sua entrada em seu território, outrossim, não se pode ignorar que essas pessoas estão deixando seus Estados de origem pois a situação extrema as obriga, visto que suas vidas e as vidas de suas famílias dependem disso. Tendo em vista a grande demanda legal criada, foram elaborados ao longo dos anos inúmeras normas internacionais que versam sobre direitos e garantias mínimas que todo o Estado soberano deve proporcionar aos migrantes que chegam em seu território.

O presente artigo busca abordar as principais normativas internacionais e brasileiras no que diz respeito aos direitos e garantias dos refugiados, posteriormente analisar a legislação brasileira mais recente e verificar de que forma o Brasil está se posicionando, com relação aos tratados e convenções internacionais sobre refugiados as quais é signatário. Tendo em vista a existência de importantes diretrizes internacionais sobre a proteção de refugiados, e que o Estado brasileiro se comprometeu em cumpri-las, essa pesquisa pretende verificar se a norma brasileira recentemente sancionada está de acordo com as orientações internacionais que versam sobre esse assunto.

A presente pesquisa foi realizada pelo método hipotético-dedutivo por meio de levantamento bibliográfico baseado em estudos da literatura nacional e da normativa

internacional e interna acerca do tema. Buscou-se primeiramente pesquisar as normas internacionais, em seguida doutrinas e estudos feitos por autores importantes para entender os contextos sob os quais essas legislações foram criadas e como foram internalizadas pelo Estado brasileiro, e por último, buscou-se fazer um levantamento das normas internas que versam sobre a proteção dos estrangeiros, mais especificamente os refugiados, principalmente as mais recentes, sancionadas em 2017 e 2019 e verificar se estão em conformidade com as orientações internacionais sobre o assunto. No desenvolvimento dessa pesquisa os principais conceitos analisados foram a “dignidade humana” e a “proteção do refugiado”, para isso, as principais autoras que contribuíram com o trabalho foram: PIOVESAN (2018) e JUBILUT (2019). Esse artigo será dividido em três partes, sendo a primeira falando sobre o surgimento dos direitos humanos, a segunda contém as normas sobre refugiados, contendo o marco normativo internacional e também a normativa brasileira sobre o tema e a terceira parte aborda a situação de refúgio no Brasil, como as normas internacionais influenciaram o posicionamento brasileiro e como o país tem agido com relação aos refugiados, sob à luz das novas normas brasileiras sobre estrangeiros.

2 O NASCIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história, a humanidade perpassou por diferentes momentos que marcaram fases onde houveram oscilações, que por diversas vezes percorreu-se caminhos entre alargamentos e estreitamentos de direitos. Durante conflitos armados onde pessoas ambos os lados sofriam, foi nascendo e se materializando um conceito de direitos e garantias que foi se moldando às necessidades das pessoas até se tornar o que hoje conhecemos como Direitos Humanos.

Um dos conflitos mais significativos ocorrido neste período, e que é considerado um marco para a conscientização da necessidade de direitos e garantias básicas e abrangentes a todos os seres humanos foi a Segunda Guerra Mundial. Durante essa guerra houveram violações sistêmicas de direitos que se mostraram inaceitáveis em âmbito internacional. Quando esse conflito armado em escala global finalmente terminou, segundo Mazzuoli (2017, p. 83-84), buscou-se criar meios efetivos de garantir que todas as pessoas, pela simples condição de seres humanos tivessem estabelecido um padrão

mínimo para a proteção de seus direitos, e que esses direitos fossem acolhidos de forma universal. Dentro desse espírito de colaboração foi criada a Organização das Nações Unidas, estruturada e composta por representantes dos países-membros. Nesse ambiente então foi redigida aquela que é o marco inicial para um novo momento no tocante aos direitos e garantias do ser humano e que até hoje influencia legislações internas dos países ao redor do mundo todo. A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III), como uma norma a ser alcançada por todos os povos e nações.

O sistema internacional desenvolveu instituições para aplicar lei de proteção aos direitos humanos contra Estados soberanos e tem por vezes, incentivado os Estados a intervir em apoio aos direitos humanos. Nesse sentido, o direito internacional possui importante influência e inspirado sistemas constitucionais preocupados com a falta de efetivação de direitos de suas populações (ANDRIGHETTO; ADAMATTI, 2018, p. 70).

Os direitos humanos são, conforme Mazzuoli (2017, p. 25) um rol de direitos protegidos pela ordem internacional, elencados por meio de tratados, contra as violações e arbitrariedades que um Estado soberano possa cometer contra as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

A reação à barbárie nazista gerou a inserção da temática de direitos humanos na Carta da ONU, que possui *várias passagens* que usam expressamente o termo “*direitos humanos*”, com destaque ao *artigo 55, alínea “c”*, que determina que a Organização deve favorecer “*o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*”. Já o artigo seguinte, o artigo 56, estabelece o compromisso de todos os Estados-membros de *agir em cooperação* com a Organização para a consecução dos propósitos enumerados no artigo anterior (RAMOS, 2017, p. 51).

Levando em consideração todo o contexto histórico em que foi idealizada e criada, eis a importância da existência de uma normativa internacional tratando da proteção das pessoas e de seus direitos mais básicos. É indispensável que a história dos direitos humanos nunca seja esquecida para que fatos extremos de abusos e violações jamais voltem a acontecer, e para isso é fundamental que cada Estado soberano se aproprie dessa normativa, internalizando e aplicando-a em suas próprias normas.

3 MARCO NORMATIVO SOBRE REFUGIADOS

Não obstante ser um tema atual tendo em vista muitas migrações estarem acontecendo nesse momento por todo o mundo, o fenômeno dos refugiados não se trata de uma situação pontual dessa geração. Ao longo da história, em momentos críticos de conflitos, ou por motivos diversos as pessoas migravam para outros lugares buscando melhores condições de vida.

De fato, o deslocamento de milhares de pessoas na Europa, especialmente durante o segundo período, tanto para fugir do regime nazista quanto para servir de mão de obra escrava para as potências em guerra, culminou na preocupação da sociedade internacional em estabelecer um sistema de proteção para os deslocados, inspirando toda uma normatização protetiva a partir de então (MAZZUOLI, 2017, p. 385).

Atualmente acompanha-se muitos relatos de pessoas migrando de seus países em busca de refúgio, porém, vale acrescentar que essas situações se repetem ao longo dos anos em diferentes momentos históricos, geralmente tendo como motivação a ocorrência de conflitos. Conforme mencionado por Pinto (2018, p. 55) “a mobilidade humana contemporânea traz, em sua essência, os fluxos migratórios forçados que incluem ameaças à vida e à subsistência, sejam decorrentes de causas naturais ou de origem humana”. De acordo com dados apurados pela Organização das Nações Unidas, desde a Segunda Guerra Mundial, mais de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas em todo o mundo. Contudo, nos últimos dez anos a situação ficou ainda mais alarmante pois o número aumentou em 50% sendo mais da metade composto por crianças³. Como pode-se verificar, esse assunto deve ser tratado com a devida atenção tendo em vista o número de refugiados estar aumentando consideravelmente com o passar do tempo.

Nesse contexto vê-se a importância de compreender quem são os refugiados e quais são as circunstâncias que os impõem e os enquadram a essa categoria, para, posteriormente se falar sobre as normas internacionais que têm a incumbência de assegurar a sua proteção, independente do território onde estejam.

³ ACNUR: 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

O refugiado é aquela pessoa ou grupo de pessoas que, por fundado, temo de perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou mesmo pela participação em determinado grupo social ou por possuir determinada opinião política, não pode ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (PINTO, 2018, p. 2).

Segundo a ONU, refugiados são pessoas que foram obrigadas a deixar suas casas, sem escolha, por conta de conflitos, perseguições ou violência generalizada. Na maioria das vezes, elas enfrentaram o impossível para sobreviver.

Parece totalmente distante se falar em dignidade humana a essas pessoas, designadas clandestinas, desenraizadas ou vítimas absolutas, pois forçosamente deixaram tudo para trás, perderam suas casas, sua memória, seus objetos pessoais, sua raiz, seu vínculo com o país ou a terra em que viviam (ANNONI; FREITAS, 2012, p. 90).

Tendo em vista esse quadro, a comunidade internacional concentra seus esforços em ajudar, e para isso a ONU desenvolve um papel fundamental. Jubilit (2007, p. 51) diz que “a principal função da Organização das Nações Unidas é fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana buscando meios que assegurem a todas as pessoas esses direitos essenciais dos quais todos somos titulares, independentemente de origem cultural ou racial”. De fato, a ONU tem se empenhado em cumprir seu papel, intermediando a criação de tratados, pactos e convenções nos quais os Estados soberanos se comprometem a acolher e auxiliar os refugiados nesse momento delicado de suas vidas.

O marco principal na história no que diz respeito à proteção dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948 por representantes de diversos países e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. “Em conjunto com a Declaração, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1969) e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969) formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2017, p. 81), os quais são os três documentos principais que estudaremos nessa pesquisa.

Durante a Segunda Guerra Mundial foram cometidos inúmeros abusos, torturas e mortes, muitos deles tiveram como motivação a conotação racial. De acordo com Mazzuoli (2011, p. 814) “esse momento histórico deixou um saldo de 11 milhões de mortos, sendo 6 milhões de judeus”. O holocausto foi um exemplo inquestionável de que nesse período histórico, o simples fato da pessoa não ser de origem de um país específico a tornava alvo de inúmeros abusos. Pessoas foram tiradas de seus lares, separadas de suas famílias, submetidas a todo o tipo de violações de direitos, tudo isso amparados por lei,

como Piovesan (2018, p. 106) menciona, os principais acusados no Tribunal de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos durante esse período. Após o término da Segunda Guerra Mundial, os países concentraram suas energias para garantir de todas as formas que fatos como esses jamais voltassem a acontecer. “O genocídio cometido contra milhares de pessoas no Holocausto nazista foi o grande fato gerador do moderno sistema internacional de proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2011, p. 814). Como resultado dos esforços em conjunto das Nações Unidas, além da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que influenciou várias legislações internas de diversos países, pode-se incluir a Constituição Federal Brasileira de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê em seus artigos XIII e XIV que todo o ser humano tem direito à locomoção dentro das fronteiras de seu país, inclusive de deixa-lo e para ele retornar no momento que entender necessário. Mais especificamente, o artigo XIV garante à pessoa humana asilo em outros países se por necessidade tiver que invocar esse direito. Esse tema também é reforçado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos nos artigos 12 e 13⁴.

Verifica-se uma preocupação pontual das Nações Unidas em proteger e garantir a segurança das pessoas tidas como refugiadas, tendo em vista que deixam seus países natais em razão de conflitos, necessidades diversas e até mesmo perseguições pessoais, muitas vezes motivadas por razões políticas, religiosas, entre outras. Pessoas em situação de risco merecem especial atenção da Comunidade Internacional, dessa forma, Estados signatários dos tratados que versam sobre esse assunto devem buscar acolher tantos refugiados quanto for necessário, buscando garantir-lhes principalmente dignidade e segurança.

Entretanto, se presencia atualmente um cenário internacional um tanto diferente desse narrado, onde muitos países usam de todos os meios ao seu alcance para dificultar a entrada de refugiados em seu território, e quando esses conseguem cruzar as fronteiras são duramente rechaçados, humilhados, agredidos e até mesmo aprisionados, sendo

⁴ Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

posteriormente expulsos do território. De acordo com Wermuth e Godoy (2015, p. 35-36), países na Europa não querem receber pessoas refugiadas, e para isso estão adotando medidas para evitar a saída dessas pessoas de seus países de origem. Por meio de controle de fluxos migratórios, esses Estados buscam a contenção da migração, usando de diversos meios de identificação e controle para que, ao final as pessoas não consigam buscar em seu território a ajuda que precisam. A organização das Nações Unidas tem buscado mediar essa situação por meio do diálogo com os países, mas como se sabe, o Estado é soberano dentro de suas fronteiras, dessa forma, as interferências externas só acontecem se o próprio Estado assim permitir, o que na prática dificulta qualquer tipo de intervenção.

Jubilut aborda tal questão com muita propriedade. Para a autora este assunto é muito delicado pois, no cenário internacional um dos choques de valores mais relevantes é o que ocorre entre conceitos de soberania e direitos humanos.

Por um lado ele envolve a questão de legitimidade e por outro lado, ele envolve a questão da legalidade. Esse conflito é evidenciado na prática de intervenções humanitárias quando uma norma central do cenário internacional – a limitação do uso da força – é questionada à luz da necessidade de proteção de direitos humanos. Como não há norma que autorize as intervenções humanitárias, mas estas têm se mostrado historicamente necessárias em face de graves e generalizadas violações de direitos humanos, as decisões sobre sua realização têm sido tomadas caso a caso (JUBILUT, 2014, p. 1).

Sob o ponto de vista de Andrighetto e Adamatti (2018, p. 68-69), a soberania do Estado é formada sob um conceito forte de um Estado Nacional centralizado e que detém o monopólio da força e da política em todo o seu território. Para elas, o que se busca, ou deveria se buscar por parte dos países é uma cultura jurídico-política de inclusão, onde o próprio Estado deve assumir um papel de propagador de um comportamento de fraternidade, com o intuito de promover a paz e marcar o Estado social com uma política integracionista.

Como pode-se constatar, a visão internacional de soberania está cada vez mais sendo discutida com a intenção de conscientização dos países no sentido de que, para assuntos pontuais, como a matéria dos refugiados, o Estado deve permitir intervenções internacionais para que as pessoas que precisam possam ser devidamente atendidas por aqueles que podem ajuda-las.

3.1 Marco normativo internacional

No decurso da Segunda Guerra Mundial ocorreram violações sistemáticas de direitos, que resultaram em um número expressivo de mortes tendo como causa maus tratos, torturas, trabalhos forçados entre outras violações. Tendo em vista que tais fatos ocorreram sem violar a legislação do país na época, ao final dessa guerra, o principal objetivo em escala global era buscar formas eficazes para evitar que fatos semelhantes voltassem a acontecer em qualquer lugar do mundo. A ideia principal foi baseada em que os Estados soberanos busquem resolução dos conflitos que eventualmente possam ocorrer, de forma pacífica, usando o diálogo e outras formas diplomáticas de resolução para chegarem a soluções que possam beneficiar a todos os envolvidos, evitando, de todas as formas um novo conflito armado dessa magnitude.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião (MAZZUOLI, 2017, p. 83).

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, hoje conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve por preocupação, entre outras, a proteção dos refugiados, assim sendo, Organização das Nações Unidas continuou seus esforços nesse sentido e criou, em dezembro de 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Esta organização iniciou suas atividades em janeiro de 1951 com a missão de auxiliar os refugiados europeus que estavam sem lar após o término da Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho é todo baseado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que segundo Mazzuoli (2017, p. 386) “é o texto magno dos refugiados em plano global e consagra, no direito internacional os direitos dos refugiados”.

O Estatuto fundamental do ACNUR torna claro que o trabalho da Organização é de caráter humanitário, e consigna ao ACNUR duas funções principais e conexas: a proteção dos refugiados e a promoção de soluções duradouras para os seus problemas (LAVANCHY, p. 1).

A atuação do ACNUR se tornou muito relevante no cenário mundial, sendo expandido o seu mandato, por meio do Protocolo de 1967, para além das fronteiras europeias e dos afetados pela Segunda Guerra Mundial. Em 2003 a cláusula que obrigava a renovação do seu mandato a cada três anos foi abolida. Desde a sua criação, o ACNUR tem concentrado seus esforços em ajudar pessoas refugiadas, e de acordo com informações da própria organização, nas últimas décadas os deslocamentos forçados de pessoas têm atingido níveis sem precedentes, estimando que mais de 67 milhões de pessoas no mundo deixaram seus países de origem por causa de conflitos⁵.

Nesse contexto, pode-se ver a importância da atuação dessa organização, porém fica muito evidente que os Estados Soberanos precisam estar alinhados com a questão da proteção dos refugiados, tendo em vista que se comprometem internacionalmente em fazê-lo.

Ainda com relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, Mazzuoli (2017, p. 85) comenta sobre sua estrutura, a qual conta com um preâmbulo seguido por trinta artigos, que abordam tanto os direitos civis e políticos, nos artigos 3º ao 21, e os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez nos artigos 22 ao 28. Posteriormente evidenciou-se a dificuldade de aplicabilidade da Declaração Universal na prática, tendo em vista que o texto garante os direitos, mas não prevê por quais instrumentos esses direitos poderiam ser reivindicados.

Sob essa premissa iniciam-se novos esforços para a criação de pactos internacionais que aliados aos princípios contidos na Declaração Universal, assegurassem a proteção dos direitos considerados inerentes aos seres humanos. Dentre tantos, iremos enfatizar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para melhor entendimento sobre a relevância desses textos, é importante compreender, mesmo que brevemente, o contexto no qual o projeto dos pactos foi concebido. Inicialmente a Comissão de Direitos Humanos da ONU estava trabalhando em um único projeto que abordava tanto os Direitos Civis e Políticos quanto os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contudo, a Assembleia Geral determinou, influenciada

⁵ ACNUR. **Histórico**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

pelos países ocidentais, que fossem redigidos dois pactos separadamente, mas que deveriam ser votados e aprovados simultaneamente. Para Piovesan (2018, p. 255) a justificativa principal para essa abordagem foi que “enquanto os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram “programáticos” e demandavam realização progressiva”. Apesar de países socialistas pensarem o contrário e argumentarem dessa forma, ao final, o posicionamento ocidental prevaleceu, e nasceram então, separadamente e concomitantemente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

3.1.1 Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Considerado um documento de importância singular na história dos Direitos Humanos, o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor somente em 1976 quando atingiu o número de ratificações necessário. De acordo com Mazzuoli (2017, p. 103-104) esse pacto é o instrumento que atribui obrigatoriedade jurídica à categoria dos direitos civis e políticos abordada na primeira parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, por sua vez, tendo um rol de direitos civis e políticos mais amplo do que aquele contido na Declaração, e também mais rigoroso no que diz respeito à obrigação dos Estados signatários em respeitar os direitos nele consagrados.

Desse texto podemos citar como principais os artigos 12 e 13, como veremos a seguir:

ARTIGO 12 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. 4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

ARTIGO 13 Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão

adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1992, p. 4).

Com relação aos estrangeiros, pode-se verificar que o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos buscou garantir a proteção de seus direitos, tanto dentro de seu Estado de origem quanto em outro Estado que por ventura se encontrarem.

Entre os direitos civis e políticos constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião (RAMOS, 2017, p. 52).

Esse conceito inovador surgiu da ideia de que as pessoas devem ter o direito de expor suas opiniões e passar adiante seus ideais sem nenhum tipo de represália por parte do Estado, desde que esses pensamentos não sejam discursos de ódio ou, de alguma forma tenham cunho discriminatório. Esse pacto é um dos mais importantes, pois além de ser um instrumento normativo que se origina diretamente da Declaração universal dos direitos humanos afim de ampliar o seu rol de direitos, tem a responsabilidade de proteger aqueles considerados indispensáveis para garantir a liberdade de pensamento e formação de opinião.

3.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado em 16 de dezembro de 1966. Conforme Piovesan (2018, p. 254) ambos os pactos internacionais, passaram por processo de aprovação e promulgação simultaneamente uma vez que os direitos e garantias neles expressos foram considerados de igual valor e importância dentro do contexto dos Direitos Humanos. Assim como Mazzuoli (2017, p. 103-111) complementa, enquanto o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos normatiza a proteção aos direitos considerados de primeira geração, o Pacto internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais versa sobre aqueles ditos de segunda geração.

Sob a premissa de que seus direitos e garantias são tão indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana, o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, deixa clara em suas primeiras frases a ideia de que os Estados Partes têm a obrigação assumida internacionalmente de ratificar a prática desse vasto rol de direitos mesmo que gradativamente a todas as pessoas que estão sob sua jurisdição, sem negligenciá-los. Menciona o pacto:

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos, Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem, Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1992, p. 1).

Percebe-se que se trata de um documento significativo, pois foi elaborado com o cuidado de estabelecer meios a garantir que direitos como educação, trabalho, saúde e educação acessíveis a todos os seres humanos. O texto do Pacto também estabelece igualdade em valor a todos os direitos nele elencados, deixando incontroverso que é dever dos Estados Partes responsabilizar-se em assegurar esses direitos e garantias a todas as pessoas sob sua proteção. No que diz respeito aos artigos desse Pacto, compreende-se que são relevantes a essa pesquisa, tendo em vista a amplitude e personalidade de seus direitos, contudo, merecem especial atenção os artigos 6º, 10, 11 e 12 que abordam e reconhecem a todas as pessoas o direito ao trabalho, nível de vida adequado, moradia, alimentação, saúde física e mental, vestimenta e melhoria contínua de suas condições de vida.

Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o *direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação*, bem como o “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (direito ao mínimo existencial – artigo XXV) (RAMOS, 2017, p. 52).

Dessa forma, esse pacto tem a responsabilidade de proteger aqueles direitos considerados mais básicos de todos os seres humanos, que são indispensáveis para que as pessoas vivam de forma digna e plena.

Respeitando a mesma linha de simultaneidade de que foram alvos desde o momento de sua criação, ambos os diplomas internacionais foram aprovados pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991.

3.1.3 Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 foi criada especificamente com o objetivo de proteção internacional dos refugiados. Esse documento é primeiro que trata da proteção de pessoas em situação de refúgio, estabelecendo padrões básicos para o tratamento dos refugiados, mas não estabelece limites para essa proteção. Em seu primeiro artigo, a Convenção traz como definição de refugiado:

Para fins da presente convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temos, não quer voltar a ele (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, p. 2).

De acordo com Ramos (2017, p. 176-177) quando a Convenção foi concluída e adotada, possuía uma limitação temporal voltada para os acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e também geográfica com relação à definição de refugiado, somente para os eventos ocorridos na Europa. Mas, em 1967 foi adotado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados que foi firmado para eliminar as limitações redigidas na Convenção e ampliar sua proteção a outras pessoas que também se tornariam refugiadas.

Almeida e Minchola (2015, p. 126-127) explicam que na época da criação da Convenção de 1951, ela abrangia somente refugiados que se encontravam nessa situação

antes de 1º de janeiro do mesmo ano, sendo assim, não incluía o número expressivo que se tornaram refugiados em decorrência de novos conflitos. Em busca de alcançar essas pessoas, foi instituído o Protocolo de 1967, que considerou “as novas situações de refúgio que surgiram após 1951”, estabelecendo que “os refugiados, como definidos na Convenção de 1951, possam gozar de igual estatuto, como os que se encontravam nessa situação antes de 1º de janeiro de 1951”.

O valor da existência do Protocolo é notável pois ele foi redigido com o objetivo de alargar a proteção e os direitos estabelecidos na Convenção para as demais categorias de refugiados que foram surgindo, os quais a Convenção não conseguiria abranger em virtude das limitações impostas por sua redação. O Protocolo contribuiu principalmente para a expansão do termo “refugiado”, que se tornou mais abrangente podendo atingir a todas as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e que precisam de proteção.

Considerando-se o que determina o art. 1º do Protocolo com o art. 1º da Convenção, pode-se definir “refugiado” como: pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição; por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontra-se fora do país de sua nacionalidade ou residência; e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição (RAMOS, 2017, p. 177).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados ligada ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados regulamentam todos os aspetos com relação aos procedimentos de recebimento e permanência de pessoas refugiadas nos países para onde se deslocam. Esses documentos buscam auxiliar os Estados a como proceder levando em consideração as diretrizes de Direitos Humanos e na aplicação dessas normas usando-as para adequação das normativas internas de cada Estado soberano signatário, ressaltando sempre a obrigação internacional de proteção aos refugiados.

3.1.4 Declaração de Cartagena

A Declaração de Cartagena foi escrita em virtude de situações de conflitos na América Central tomarem proporções significativas a ponto de muitos refugiados estarem se deslocando para a América Latina.

Conforme pensamento de Almeida e Minchola (2015, p. 127), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 não foram suficientes para abarcar a realidade do refúgio, assim que a condição de refúgio definida não abrangeu as pessoas desamparadas em razão dos conflitos que estavam ocorrendo na América Central. Para essa nova demanda necessitou ser criada então a Declaração de Cartagena em 1984.

Esse colóquio considerava a situação da América Central, região em que a questão dos refugiados tomava uma dimensão e também objetivava dar uma resposta mais firme a vários conflitos em andamento na América Central ao longo da década de 1980. A partir de diálogos entre os dez países presentes, estabeleceu-se a “Declaração de Cartagena”, documento que reforçaria e daria continuidade a políticas e normas humanitárias no tratamento de refugiados no continente americano (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015, p. 125).

Considerado um documento de importância singular, tendo em vista que prevê várias recomendações e conclusões sobre os compromissos dos Estados signatários com a proteção dos refugiados, adotou o conceito de refugiado a ser utilizado na região.

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considera também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, Terceira Conclusão, 1984, p. 3).

Responsável por várias recomendações importantes no que diz respeito aos direitos dos refugiados em solo estrangeiro, a Declaração frisa pontos importantes em suas denominadas “Conclusões”, as quais são de suma relevância para esta pesquisa. Dentre elas a mais notável é a Terceira que, além de recomendar que o conceito de refugiado deve conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, lançou, conforme Barreto e Leão (2010, p. 1) referenciam, o termo “violação maciça de direitos humanos” como fundamento da definição mais ampla de refugiado. Ainda sobre as conclusões, não se pode deixar de citar a Oitava que fala sobre propiciar que os países estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção aos refugiados, a Décima primeira que planeja estudar as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e

culturais pelos refugiados e a Décima terceira que fala da importância do reagrupamento familiar como princípio fundamental em matéria de refugiados.

A importância da Declaração de Cartagena como instrumento jurídico mais sensível à condição de refúgio na América Latina e Caribe teve, e ainda tem um valor alto para a vida de milhares de pessoas na América Central e no Sul. Isso se dá pois aqueles que buscam refúgio estão em uma das mais precárias situações a que fica sujeito o ser humano: a de extrema vulnerabilidade, distante de tudo que se conhece e do que habitualmente sustenta suas relações e sua estrutura emocional e afetiva (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015, p. 128).

Pode-se ver o quão importante existirem normativas internacionais versando sobre a proteção de pessoas refugiadas e quão indispensável que todos os países tenham o compromisso de incorporá-las em seus sistemas normativos internos, para que essas pessoas possam usufruir da proteção que necessitam no momento em que mais estão precisando.

3.2 Marco normativo brasileiro

O Estado brasileiro foi um pioneiro na proteção dos refugiados, sendo o primeiro país do cone sul a ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Em janeiro de 1961 foi promulgado o Decreto n° 50.215, internalizando então a Convenção. Em agosto de 1972, por meio do Decreto n° 70.946 o Brasil promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Em agosto de 1980 sanciona a Lei n° 6.815 que buscou definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, regulamentando sua entrada e permanência no país e criando o Conselho Nacional de Imigração. Em 1988 o Brasil promulga a Constituição Federal que ampliou significativamente o rol de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país e instituindo um Estado Democrático de Direito.

Em complemento a legislação já existente, foi sancionada a Lei n° 9.474 em julho de 1997 que define mecanismos e providências para o cumprimento do Estatuto dos Refugiados, que, como referido por Pinto (2018, p.76-77) é a primeira legislação preocupada em abordar a temática na América Latina, além de contar com a parceria do governo, da sociedade civil e do ACNUR, na sua formulação tendo em vista a ampla discussão na qual ela foi surgindo.

Por fim, a legislação mais atual que dispõe sobre esse assunto é a Lei nº 13.445 de maio de 2017, a Lei de Migração, que por sua vez revoga a Lei nº 6.815 e atualmente dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante em território brasileiro e estabelece sobre todos os aspectos que envolvem a migração de pessoas para o país. A Lei de Migração foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, o qual sofreu algumas alterações em virtude da promulgação do Decreto 9.731 de 16 de março de 2019, ambos vigentes.

Sobre a Lei de Migração brasileira, destaca-se a preocupação com a pessoa na condição de migrante. Na seção II da presente lei, pode-se identificar a cuidado do legislador em estabelecer um rol expressivo de direitos a serem garantidos pelo Estado às pessoas que se encontrarem nessa condição. Entre essas diretrizes podemos destacar a proteção aos direitos humanos e o repúdio a qualquer tipo de discriminação.

4 SITUAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

No momento atual o Brasil é comprometido internacionalmente com a proteção dos refugiados em todo o seu território, e com relação a esse assunto, o Estado brasileiro obteve significativos avanços após o processo de democratização. Porém, até atingir esse status protetivo, o Brasil oscilou entre regimes democráticos e ditatoriais desde sua independência até que se estabeleceu o marco para a democracia como a conhecemos com o advento da Constituição Federal de 1988.

A questão migratória, no Brasil, especialmente os deslocados forçados, ganhou destaque a partir do retorno da democracia, juntamente com a Constituição Federal de 1988, que adotou a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais (PINTO, 2018, p. 69-70).

Mazzuoli (2017, p. 215-216) diz que a Constituição Brasileira foi um passo extraordinário rumo à abertura do nosso sistema jurídico à sistemática internacional de proteção dos direitos humanos. Ao término do período ditatorial, o novo governo buscou mudanças profundas na legislação, que garantissem às pessoas um catálogo de direitos em conformidade com a tendência internacional e que até então tinham sido negados. De

acordo com Piovesan (2018, p. 112), a Constituição de 1988 inova ao alargar a dimensão de direitos e garantias, incluindo na relação de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (PIOVESAN, 2018, p. 102).

O constituinte se preocupou em elencar nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988 o compromisso com os direitos que passaram a ser indispensáveis às pessoas, estabelecendo no artigo primeiro sobre os fundamentos que constituem o Estado Democrático de Direito, entre eles encontramos a dignidade da pessoa humana.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora (PIOVESAN, 2018, p. 104).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com Piovesan (2018, p. 106-109) é um dos valores sociais privilegiados pela Constituição, sendo elegido como valor que lhe dá unidade de sentido, sendo ponto de partida e ponto de chegada que unifica e centraliza o sistema normativo.

Esse princípio é também considerado um dos maiores pilares do direito em âmbito internacional, e tendo em vista sua abrangência, pode ser aplicável para quase tudo o que envolve os direitos e garantias dos seres humanos, incluindo o tema pesquisado. Para essa abordagem, entende-se que existem condições mínimas para que uma pessoa tenha a possibilidade de viver com dignidade, entre elas pode-se citar a nacionalidade, moradia e alimentos. Essas garantias básicas estão sendo negadas às pessoas por seus países de origem, o que as obriga a busca-las em outros países. Diante desse fato, os Estados devem cumprir com o seu dever perante a normativa internacional e acolher essas pessoas. Sobre o assunto, menciona Sarlet:

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente,

quando objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade (2011, p. 58).

A partir da Magna Carta de 1988, o Brasil tem buscado fazer parte de tratados internacionais que regulamentam direitos e garantias inerentes a todos os seres humanos, consolidando-os por meio da legislação interna, na qual podemos identificar de imediato o artigo quarto da Carta que estabelece o comprometimento do Estado brasileiro com as relações internacionais definindo os princípios norteadores dessa relação, entre eles a prevalência dos direitos humanos.

Conforme Illes e Ventura (2012, p. 5) “é dever do nosso país evitar o risco de impingir ao ser humano migrante uma discriminação a mais, além de todas as discriminações que aqui já existem”.

Seguindo então as tendências internacionais, o Brasil tem se esforçado para cumprir seu dever de proteção para com aqueles que se encontram sob sua tutela. Para isso, internalizou várias normas internacionais que garantem diversos direitos inerentes às pessoas, e que, conforme mencionado por Mazzuoli (2017, p. 216) “têm aplicação imediata e que não podem ser revogados por lei ordinária posterior”.

De acordo com Jubilit (2010, p. 2) o Brasil tem gradativamente se comprometido com a proteção de refugiados, tomando iniciativas para fortalecer as oportunidades de integração dessas pessoas, uma das medidas foi a criação de Comitês de Refugiados. Para a autora:

Essas iniciativas de integração e refugiados e de políticas públicas para refugiados no Brasil aparentam estar baseadas em três fatores. Primeiramente, nos últimos anos o Brasil começou a se preocupar com o desenvolvimento e os direitos econômicos e sociais da sua população e esse foco parece ter se estendido aos refugiados.

Em segundo lugar, à luz da crescente urbanização da população mundial de refugiados, o ACNUR começou a trabalhar com a proteção dos direitos dos refugiados em contextos urbanos e, portanto, passou a destacar a necessidade de integração e proteção dos refugiados mais compreensiva em contextos urbanos como o brasileiro.

Por fim, o foco na integração de refugiados tem sido um dos eixos do Plano de Ação do México sob o Programa Integral “Fronteiras Solidárias”. (JUBILUT, 2010, p. 3).

Pode-se verificar então, que a Constituição prima pela prevalência dos direitos humanos nas normas internas, o que contribuiu também para que ratificasse ao longo do tempo, muitas normativas internacionais que possibilitam aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a possibilidade real de uma vida digna.

Para Pinto (2018, p. 74) a procura de migrantes pelo Brasil tem se intensificado, de forma que o país possui, atualmente 7.289 refugiados reconhecidos de 81 nacionalidades distintas, onde 25% deles são mulheres incluindo também refugiados reassentados.

Atualmente um dos casos mais importantes e que tem exigido especial atenção, da ONU, do ACNUR e do mundo é o momento de crise econômica e política vivenciado pela Venezuela. Desde 2014 o quadro de crise nesse país tem tomado proporções importantes a ponto de o número de venezuelanos a deixarem seu país ter chegado a 4 milhões em 2019, sendo um dos maiores grupos populacionais deslocados de seu Estado. De acordo com informações da ONU, os principais motivos que estão levando venezuelanos a deixarem a Venezuela são violência, insegurança, falta de comida, remédios e serviços essenciais.

Para Silva (2017, p. 164) a questão dos refugiados vive, hoje o seu maior desafio, pois os dados de migrações nos últimos anos não param de crescer atingindo, com números significativos, países que não eram tão afetados com o seu fluxo, como por exemplo o Brasil.

O fenômeno atual de deslocamentos forçados é considerado pela ONU um dos maiores desafios desse século, além disso, aspira novas concepções, como o respeito à diversidade cultural e religiosa, cuja fronteira que se abre possa garantir formas de inclusão social e garantir os direitos fundamentais, sociais, a segurança física e a dignidade através da proteção dos direitos humanos e de políticas públicas que assegurem tais medidas aos deslocados que passam a ingressar em território brasileiro (PINTO, 2018, p. 70).

O Estado brasileiro tem buscado fazer a sua parte no acolhimento destas pessoas, até o presente momento, 168 mil venezuelanos⁶ já adentraram nossas fronteiras. Tendo em vista esse número expressivo de pessoas, o Brasil desenvolveu um programa de interiorização que, com o apoio da ONU Brasil, busca ajudar os solicitantes de refúgio e

⁶ Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 9 jun. 2019.

de residência a encontrar melhores condições de vida. Esse programa, além de oferecer uma chance para a construção de um futuro, fornece às pessoas CPF, carteira de trabalho e vacinas. Medidas como essas têm sido incentivadas e cobradas principalmente pelo ACNUR que afirma que os países devem respeitar as obrigações de direitos humanos firmadas nos pactos.

4.1 Legislações específicas

De acordo com Piovesan (2018, p. 422) é obrigação do Estado brasileiro elaborar todas as disposições relativas ao direito interno que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos nos tratados dos quais o Brasil faz parte. Nesse contexto a Lei de Migração de 2017 foi muito significativa, pois deu uma visão mais humana com relação às pessoas estrangeiras que entram no país.

Ao ser sancionada, a Lei 13.445 foi considerada uma grande inovação no que diz respeito a legislação brasileira sobre migração. Revogando a Lei 6.815 de 1980, a normativa de 2017 foi motivo de comemoração por ONG's que trabalham diretamente com a questão da migração, tendo em vista que a Lei anterior havia sido redigida durante o regime militar, tinha uma visão mais securitária, onde o migrante ainda era considerado uma ameaça⁷.

Nessa pesquisa é fundamental diferenciar os dois principais termos utilizados para os estrangeiros e que, por vezes causam uma certa confusão no modo como são aplicados. Para melhor compreensão, é válido distinguir as especificidades entre migrante de refugiado. Ficou a cargo do Decreto nº 9.199 uma breve definição, sendo “migrante – pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;” e “refugiado – pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.” Por sua vez, a Lei nº 9.474 de 1997, que implementa

⁷ **O que o decreto de Temer muda na lei de migração, aprovada em maio.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-Temer-muda-na-lei-de-migra%C3%A7%C3%A3o-aprovada-em-maio>. Acesso em: 23 out. 2019.

o Estatuto dos Refugiados, acompanha definições internacionais para estabelecer o conceito de refugiado, conforme segue:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora do seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (LEI 9.474, 1997, p. 1).

Vê-se que a preocupação do legislador em definir o conceito de refugiado em conformidade com a normativa internacional, levando em consideração as principais normas sobre o assunto, como o Estatuto dos Refugiados ligado ao Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, Declaração universal dos direitos humanos e Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, entre outros.

4.2 Conflito Decreto X Lei de Migração

A Lei nº 13.445 buscou conformidade com a normativa internacional com relação à recepção e proteção de pessoas estrangeiras. Essa norma regulamenta a situação de estrangeiros em território nacional como documentos, taxas e autorizações. De uma maneira geral a Lei de Migração não trata especificamente da situação de refúgio, mas sim dos migrantes. Os refugiados, por sua vez têm uma lei específica, Lei 9.474 de 1997, que determina, em território nacional, as providências para implementação do Estatuto dos Refugiados.

Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específica sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares (LEI 13.445, 2017, p. 1).

Por outro lado, o Decreto nº 9.199 traz um breve conceito de refugiado e aborda um capítulo sobre refúgio, onde define o procedimento para o reconhecimento da condição de refugiado, compreendendo o processo de reconhecimento, documentos, ingresso irregular, direitos e deveres e prioridade na avaliação dessa condição.

Conforme Sarlet (2017, p. 226-227) a partir da nova Constituição de 1988 o Brasil adotou o princípio da interpretação conforme à constituição, ou seja, toda a normativa adotada em território brasileiro tem que estar em conformidade com o texto da Constituição Federal, sob pena de ser declarada inconstitucional, sem efeitos e sem aplicabilidade. Ramos (2017, p. 502) complementa esse raciocínio dizendo que as normas constitucionais são obrigatórias e superiores às demais, independente do grau de abstração que possuam.

A supremacia da Constituição consiste na sua qualidade de norma superior, que representa o pressuposto de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico. Essa qualidade (superioridade) é fruto de dois critérios: o material e o formal. Do ponto de vista material, a Constituição contempla os valores considerados superiores pela vontade geral (poder constituinte) de uma comunidade. Do ponto de vista formal, a Constituição está no cume do ordenamento jurídico, por que prescreve as formas de criação das demais normas e ainda suas próprias regras de alteração (emendas constitucionais) (RAMOS, 2017, p. 502).

Dessa forma, temos uma problemática com relação ao Decreto, uma vez que a própria Constituição prevê direitos e garantias mínimas para todos as pessoas que se encontram no país, independentemente de sua origem, contudo, o decreto criou mecanismos para tornar a acessibilidade a esses direitos um pouco mais burocrática para os estrangeiros, deixando clara uma intenção de diferenciação entre brasileiros e estrangeiros. Essa conduta fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo Ramos (2017, p. 502) é elencado pela Constituição, em seu artigo primeiro inciso terceiro, como “fundamento da República”.

É importante lembrar que no sistema legislativo brasileiro existe uma hierarquia entre as normas vigentes, de modo que dependendo de qual for a norma, ela deve estar em conformidade com norma hierarquicamente superior. De acordo com a conhecida pirâmide de Kelsen, as leis estão acima dos decretos, dessa forma, os decretos devem apenas regulamentar alguma questão que a lei não alcançou, mas não é permitido aos decretos fazerem inovações ou alterações.

Nesse caso, nota-se uma problemática, pois o Decreto nº 9.199 causa transformações significativas na Lei 13.445 e altera o entendimento de importantes artigos, modificando-os de forma restritiva, fazendo com que muito direitos garantidos pela Lei sejam interpretados de forma um tanto diferente daquela cuja Lei se propunha.

A Lei foi sancionada em 24 de maio de 2017 e foi motivo de muita comemoração, pois fez com que a Lei de Migração estivesse em conformidade com normas internacionais já interiorizadas no Brasil. Em contrapartida, o Decreto nº 9.199 foi publicado no final do mesmo ano, novembro de 2017, e por sua vez surpreendeu negativamente pois trouxe dispositivos que contrastam diretamente com a Lei, o foram considerados um retrocesso. A Lei de Migração conta com 125 artigos, por sua vez o Decreto é ainda mais extenso, tendo ao total 319 artigos. Com relação aos contrapontos entre o Decreto e a Lei, destacamos quatro principais itens em que o Decreto retroage no que diz respeito às garantias de pessoas estrangeiras em território brasileiro, como vê-se a seguir:

- a) Criminalização da migração. A nova lei de migração assegura em seu artigo 3º, III, que nenhuma pessoa poderá ser punida criminalmente por estar em situação migratória irregular, e do artigo 123 que define que “ninguém será privado de liberdade por razões migratórias”, por outro lado o Decreto, além de utilizar o termo “imigrante clandestino”, conforme o artigo 211, prevê que a possibilidade de prisão pode ser avaliada e decretada pela polícia federal. Essa é uma alteração significativa tendo em vista que a legislação internacional frisa e busca o auxílio dos países quanto à proteção das pessoas fragilizadas por conflitos e desastres.
- b) Empecilhos com relação ao visto de trabalho. A Lei permite, de acordo com o artigo 14 § 5º, um visto temporário para atividade laboral no Brasil, com ou sem vínculo empregatício, desde que devidamente comprovado. Percebe-se que essa permissão é ampla, permitido que pessoas estrangeiras possam trabalhar no Brasil e começar uma nova vida com dignidade. Entretanto, o Decreto restringe significativamente essa facilidade. O artigo 38 condiciona o visto de trabalho a atividades laborais específicas, limitando sua concessão e também abre a possibilidade de limitar as pessoas que podem ser aceitas no país.
- c) Possibilidade de punir duas vezes. Segundo o artigo 81 da Lei, a extradição é prevista como medida de cooperação entre Estados, mas prevê as formas e circunstâncias sobre as quais ela pode acontecer. No artigo 275 do Decreto, estão elencadas as formas de uma pessoa ser submetida a prisão cautelar antes de ser extraditada se o Estado interessado na extradição julgar necessário e

requerer de acordo com os procedimentos do artigo. Considerando que a extradição já é uma pena a ser imposta a alguém, o Decreto possibilita uma dupla punição pelo mesmo crime, o que não pode ser considerado aceitável. Além disso, o Decreto faz uma confusão entre justiça criminal, pois condiciona o direito de migrar à ausência de condenações penais ou antecedentes, deixando visível a dupla punição.

- d) Visto humanitário não é mais prioridade. No artigo 14 § 3º prevê que pessoas que necessitem, em situação grave, vítimas de conflitos armados, calamidade, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos possam ter o visto temporário para acolhida humanitária. Vê-se a importância desse visto em especial por se tratar de um visto para pessoas vítimas de situações extremas que os forçaram a sair de seus países. Novamente contrapondo esse artigo tão importante, o Decreto, em seu artigo 36 vem condicionando essa possibilidade dizendo que a definição das condições, prazos e requisitos para a emissão desse visto ficam a cargo de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, e segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho. Esse dispositivo deixa evidente que a autorização para o visto humanitário será extremamente burocrática e que não será tratada como prioridade.
- e) A problemática principal é que o Decreto 9.199 reduz o rol de direitos contidos na Lei 13.445, e quando não diminuídos, são impostas uma série de requisitos e condições para que sejam concedidos. Ao mesmo tempo que a Lei foi um avanço, pois revogou o estatuto do estrangeiro e buscou conformidade com as orientações legislativas internacionais e brasileiras sobre o assunto, o Decreto que a regulamentou apresentou regressões, prejudicando significativamente as pessoas estrangeiras. A grande questão é que de acordo com a hierarquia das normas brasileiras, a função de um decreto é de regulamentar uma lei, complementando-a e tratando de assuntos pontuais cuja própria lei define que serão versados por decreto. Dessa forma, é importante entendermos que um decreto não pode alterar dispositivos de lei, ou abordar um assunto de forma distinta ao que a lei já definiu, pois não é essa a sua função.

No caso da Lei 13.445 e do Decreto nº 9.199, vê-se claramente um texto onde o Decreto, além de alterar dispositivos importantes da Lei, ainda o faz em sentido restritivo,

enfraquecendo-a e diminuindo direitos garantidos pela Lei e deixando os estrangeiros com muitos problemas e burocracias para conseguir regularizar sua situação para com o Estado brasileiro.

A situação se tornou ainda pior quando sancionado o Decreto nº 9.731 de março de 2019, a qual dispensa unilateralmente a obrigatoriedade do visto de visita, previsto no artigo 9º da Lei, para estrangeiros de alguns países específicos que foram elencados no decreto, formando uma diferenciação entre esses países com relação a todos os outros, os quais o visto permanece obrigatório.

Levando em consideração essa realidade, o surgimento de dúvidas na aplicação da legislação será inevitável, já que a Lei e o Decreto se contradizem em pontos fundamentais, causando confusão em quem ler e certamente poderá ser justificativa para a disseminação da discriminação e para o aumento da dificuldade que as pessoas podem ter em entenderem qual a posição do Brasil com relação aos estrangeiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa pôde-se perceber que os conflitos gerados em virtude de desavenças entre países criaram, como resultado, diversas violações de direitos e obrigaram multidões de pessoas a fugirem de seus países de origem e buscar proteção em outros Estados. Essa categoria de pessoas ficou conhecida como “refugiado” e, por se tornarem alarmantemente numerosos, chamaram atenção de toda a comunidade internacional que uniu esforços para criar tratados que pudessem garantir condições mínimas para uma vida digna onde quer que estivessem. Com o tempo vários tratados, convenções e declarações foram redigidas e se fortaleceram até serem incorporadas nas normas internas de muitos países, que se tornaram signatários.

A despeito desses avanços em âmbito internacional, vê-se que muitos Estados não têm interesse em ajudar essas pessoas e com isso, muitos refugiados são impedidos de entrar ou permanecer nesses países. Essa realidade fragiliza e prejudica ainda mais essas pessoas, pois já saíram de seus países para salvar suas vidas e de suas famílias e quando poderiam receber uma chance de vida nova, são expulsos. As Nações Unidas e o ACNUR trabalham incessantemente para que os países sejam receptivos com aqueles que

precisam, tendo em vista que situações extremas estão tirando tudo dessas pessoas e obrigando-as a deixarem tudo o que têm para trás a fim de salvarem suas vidas. Contudo os Estados são soberanos, isso implica que dentro de seu território eles têm poder para decidir sobre quem entra, quem fica e quem sai. Felizmente há muitos outros Estados que têm se conscientizado em fazer sua parte, e em cumprimento aos tratados internacionais têm recebido refugiados, entre esses países está o Brasil.

O Estado brasileiro evoluiu ao longo do tempo no que diz respeito à recepção, ao tratamento e à proteção de pessoas estrangeiras que adentram em seu território. Em virtude de regimes políticos diversos, o Brasil já teve diferentes linhas de pensamento e abordagem para com estrangeiros. Mas de fato, com o passar do tempo e com o advento do Estado Democrático de Direito, o país tem feito inúmeros avanços e tem buscado conformidade com as orientações internacionais. Pode-se observar que o Brasil foi internalizando as principais normas para a proteção dos refugiados, criando meios de receber e acomodar os refugiados e elaborando políticas públicas para que essas pessoas possam trabalhar, se sustentar e começar uma nova vida no Brasil.

Especificamente com relação aos refugiados, o Brasil sancionou, em 1997 a Lei 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, contudo a lei mais ampla era a Lei 6.815 de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, que ainda tratava os estrangeiros com certo receio. Em maio de 2017 a legislação brasileira avançou significativamente sancionando a Lei de Migração, que buscou consonância com as normas internacionais que já fazem parte das leis brasileiras e tornou a entrada de estrangeiros no país mais amigável e humanizada. Entre outras questões importantes a nova lei prevê formas mais ágeis para que as pessoas possam regularizar sua situação no país e buscar trabalho com carteira assinada, e com isso podem começar uma vida nova e com dignidade, conseguindo prover sustento para elas e suas famílias.

No entanto, com o advento do Decreto nº 9.199, regulamentador da Lei nº 13.445, toda essa evolução foi seriamente posta em dúvida, uma vez que o decreto contém vários artigos que contradizem a lei e retrocedem os direitos previstos nela, tornando mais burocráticos os processos de regularização, e possibilitando inclusive, punição pela condição de migrante.

Por isso há dificuldade de aceitação dessas pessoas em território brasileiro, a população em geral ainda critica e tenta repelir os estrangeiros, com receio de que serão

de alguma forma prejudicados com a permanência deles no país. Esses temores certamente poderão ser intensificados em virtude da falta de segurança legislativa provocada pelos textos dos decretos sancionados.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os direitos humanos como são escritos no presente resultaram do trabalho de muitas décadas onde, aos poucos, com esforços de países e organizações internacionais foi possível chegar a um momento de garantia pacificada de direitos mínimos às pessoas. No Brasil principalmente, essa evolução foi alcançada após vários anos e numerosos esforços para que essas garantias fossem internalizadas nas normas brasileiras. No entanto, a chegada do Decreto 9.199 de 2017 e do Decreto 9.731 de 2019 foi um grave retrocesso pondo em risco uma história de esforços e campanhas de conscientização para a importância de proteger pessoas em situação de risco.

Com essa pesquisa pode-se entender que o Brasil percorreu por vários períodos até chegar em um momento em que os estrangeiros fossem aceitos de forma amigável e acolhedora. O Estado brasileiro se esforçou muito em busca de cumprir as orientações internacionais para a acolhida de estrangeiros, principalmente refugiados. Entretanto o decreto irá influenciar na aplicação da lei e tem potencial para tornar a acolhida de refugiados significativamente mais burocrática. Essa problemática se estabelece, pois, um decreto não poderia contrariar a lei que regulamenta, sendo é hierarquicamente inferior, pode apenas complementar a lei. Nesse caso específico, vê-se que não foi dessa forma que aconteceu, por isso surge preocupação de como os estrangeiros serão tratados, tendo em vista que a lei e os decretos ainda são recentes. Nesse contexto, há insegurança e temor pelas pessoas que, em virtude dos conflitos que estão atualmente ocorrendo, por exemplo na Venezuela, ainda tentarão se refugiar no Brasil. Sendo assim, vê-se que os estrangeiros ainda enfrentarão muitas dificuldades, pois, não há interesse atualmente dos nossos governantes em prestar ajuda.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Histórico. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ACNUR: 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ACNUR: 6 fatos sobre os refugiados e migrantes venezuelanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-6-fatos-sobre-os-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/>. Acesso em: 28 mai. 2019.

ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

ACNUR no Brasil. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwxMjnBRctARIsAGwWnBP1IVZXemmPRIEYmwHskHQKo42ptRi55tLFt5V_apw6xF-MvaBki1kaAmXPEALw_wcB#. Acesso em: 31 mai. 2019.

ALMEIDA, Alessandra Jungs de; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **O “espírito de Cartagena” e a política brasileira de refugiados.** Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, Rio Grande do Sul, p. 123-142, 2018.

ANDRIGHETTO, Aline; ADAMATTI, Bianka. **O ESTADO SOBERANO COMO ENTRAVE NA POLÍTICA MIGRATÓRIA:** Um desafio para o direito internacional. CONPEDI, Bahia, p. 65-82, 2018.

ANNONI, Danielle; FREITAS, Márcia Marcondes Diniz de. **ANÁLISE DA CRISE POLÍTICA JURÍDICA NA LÍBIA E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS.** Revista do Programa de pós-graduação em Direito da UFC, Ceará, p. 79-100, 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O BRASIL E O ESPÍRITO DA DECLARAÇÃO DE CARTAGENA.** Edição 35. Revista Forced Migration, Mini-Feature: Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. Declaração de Cartagena. Assinada em novembro de 1984. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 9 mar. 2019.

_____. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado em 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

_____. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, assinado em 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 mar. 2019.

_____. Decreto nº 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, Brasília, DF, 28 jan. 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. Decreto nº 70.946 de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova York em 31 de janeiro de 1967, Brasília, DF, 7 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, assinado em Brasília em 24 de maio de 2017, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

_____. Decreto nº 9.731 de 16 de março de 2019. Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, assinado em Brasília em 16 de março de 2019, Brasília, DF, 16 mar. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9731.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

_____. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, assinado Brasília em 19 de agosto de 1980, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, assinado em Nova York em 31 de janeiro de 1967, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração, assinada em Brasília em 24 de maio de 2017, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.

Documentos de Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/documentos/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ILLES, Paulo; VENTURA, Deisy. **Qual a política migratória do Brasil?** Diplomatique Brasil, 7 mar. 2012. Edição 56. Disponível em <https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em 9 jun.2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **MELHORANDO A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS:** Novas iniciativas no Brasil. Edição 35. Revista Forced Migration, Mini-Feature: Brasil, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias?.** Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** 5ª Ed. rev., e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

LAVANCHY, Philippe. **ACNUR e América Latina:** estratégias regionais e soluções aos problemas no continente. Disponível em: https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf. Acesso em: 5 set. 2019.

Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços. Disponível em: <https://www.migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>. Acesso em: 23 out. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 4ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>. Acesso em: 9 jun. 2019.

O que o decreto de Temer muda na lei de migração, aprovada em maio. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/23/O-que-o-decreto-de-Temer-muda-na-lei-de-migra%C3%A7%C3%A3o-aprovada-em-maio>. Acesso em: 23 out. 2019.

Organismos de direitos humanos pedem que países protejam venezuelanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organismos-de-direitos-humanos-pedem-que-paises-protejam-venezuelanos/amp/>. Acesso em: 9 jun. 2019.

PINTO, Joseane M. Schuck. **OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE HAITIANOS E SUAS IMPLICAÇÕES:** Desafio global na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

Programa de interiorização beneficia mais de 5 mil venezuelanos no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/programa-de-interiorizacao-beneficia-mais-de-5-mil-venezuelanos-no-brasil/amp/>. Acesso em 9 jun. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas.** Belo Horizonte, v.34, n.1, p. 163-170. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GODOY, Guilherme Augusto Souza. **O CONTROLE PENAL DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A MIXOFOBIA NA UNIÃO EUROPEIA.** Cadernos de Dereito Actual n° 3, Santiago, p. 29-51, 2015.